

intelligência, e para que faça expedir ao Guarda Mór de Saude de Ponta Delgada as ordens necessárias.

Paço, em 14 de Abril de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 20 Abr., n.º 93.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILIDADE

Annuncio.— Para execução da Carta de Lei de 3 de Fevereiro do corrente anno, publicada no Diario do Governo de 5 do mesmo mez, e de conformidade com o despacho de 22 de Março immediato, se annuncia: 1.º, que as antigas pensionistas da Real Casa, que, em virtude de titulos legitimos, chegaram a ser inscriptas no Thesouro Publico, para haverem os respectivos vencimentos nos dezeseite mezes que decorreram desde Agosto de 1833 até Dezembro de 1834, deverão apresentar na Direcção Geral da Contabilidade, no praso de trinta dias, os competentes requerimentos documentados com certidões de vida e attestados de tres pessoas idoneas, reconhecidos por *Tabelliães*, ou attestados da Vedoria da mesma Real Casa, ou outros documentos que façam prova sufficiente, por onde se verifique a identidade de pessoa; 2.º, que pelo que pertence áquellas pensionistas, que não tiveram a mencionada inscripção, lhes cumpre juntar aos seus requerimentos, alem dos precitados documentos, os titulos originaes das respectivas mercês ou certidões d'elles, extrahidas dos respectivos registos; 3.º, finalmente que as pessoas agraciadas com sobrevivencias em semelhantes pensões, que por circumstancias lhe não foram realisadas, devem juntar mais as certidões de parentesco que forem indispensaveis para prova do direito á verificação das mesmas sobrevivencias, quando nos diplomas de mercê se não achem expressamente declarados os seus nomes.

Direcção Geral da Contabilidade, 15 de Abril de 1859.

No Diar. do Gov. de 18 Abr., n.º 91.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

3.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

Havendo o Vice-Consul, encarregado do Consulado Geral portuguez no Rio de Janeiro, dado conta documentada ao Governo por onde consta, que os navios de que faz menção, ali entrados, procedentes da barra do Douro, conduziram mais ou menos passageiros clandestinamente, alem d'aquelles que tinham passaporte, mas especialmente as barcas *Duarte I* e *Monteiro II*, tendo esta ultima transportado trinta e seis individuos, dos quaes vinte e quatro sem passaporte, nem contrato algum de locação de serviços, e pela maior parte na idade de doze a dezoito annos, dolosamente embarcados e sonogados a bordo: Manda Sua Magestade EL-REI remetter ao Governador Civil do districto do Porto as inclusas copias authenticas da correspondencia do mencionado Vice-Consul, e do termo de declaração por elle tomada aos passageiros da referida barca *Monteiro I*, para em vista do seu conteúdo fazer proceder á mais escrupulosa e exacta pesquisa de todas as circumstancias d'aquella emigração, das fraudes que com ella se deram, e dos implicados na mesma; lavrando-se o competente auto do que se apurar, que será remettido ao Ministerio Publico para promover em juizo as acções devidas contra os culpados, segundo a Lei.

Como porém do sobredito termo de declaração se observa, que a visita a bordo dos navios é irregularmente verificada, poisque durante a que se fez á barca *Monteiro II* permaneceram n'ella escondidos no porão os vinte e quatro passageiros que saíram clandestinamente, o que não aconteceria se se empregassem as precauções necessarias e as buscas convenientes: Ordena igualmente Sua Magestade que o referido

Governador Civil faça a este respeito tambem as devidas averiguações, e dê conta por este Ministerio de quem foi o Empregado de policia que fez a visita de saída á mencionada barca, a fim de que o Governo possa ter para com elle o procedimento que é devido ao escandalo de similhante evasão, em tantas occasiões repetida, para os portos do Brazil, participando immediatamente o resultado d'estas diligencias que lhe são muito e muito recommendadas.

Paço, em 16 de Abril de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 19 Abr., n.º 92.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

REPARTIÇÃO CENTRAL—1.ª SECÇÃO

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º As commissões do serviço que forem chamados a exercer os Facultativos militares, serão consideradas activas ou sedentarias, e pertencer-lhes-hão as gratificações estabelecidas na Tabella junta, que fica fazendo parte integrante d'esta Lei.

Art. 2.º São commissões sedentarias, para os effeitos do vencimento das gratificações designadas na Tabella, o serviço dos Cirurgiões nas praças de guerra, no Arsenal do Exercito, no Collegio Militar e Hospital dos invalidos de Runa, e o do Cirurgião Ajudante d'este ultimo. São commissões activas, para os mesmos effeitos, todas as do serviço medico do Exercito, de que acima se não faz menção, e se acham consignadas por Lei ou Regulamentos.

§ unico. O Cirurgião Mór reformado, incumbido do deposito geral de roupas, de que trata a Lei de 6 de Outubro de 1851, no artigo 53.º § 2.º, vencerá a gratificação de commissão sedentaria.

Art. 3.º Os Cirurgiões Ajudantes, que tiverem completado n'este posto seis annos de serviço effectivo, terão um augmento de cinco mil réis (5\$000 réis) de gratificação mensal, quando exercerem commissões activas.

Art. 4.º É supprimido o logar de Cirurgião interno nos hospitaes militares permanentes, e commettido aos Cirurgiões de dia o serviço technico que competia áquelle cargo.

Art. 5.º Os Directores dos dois hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto serão sempre Cirurgiões de Brigada, nomeados por seu turno.

§ unico. No impedimento dos Directores d'estes dois hospitaes poderão dirigi-los Cirurgiões Móres, que para isso ficarão dispensados de outro qualquer serviço.

Art. 6.º São creados mais dois logares de Cirurgiões de Brigada, e supprimidos os de Cirurgiões de Brigada graduados, creados por Decreto de 6 de Outubro de 1851.

Art. 7.º A collocação dos Facultativos militares será regulada pelas conveniencias do serviço, tendo em vista seguir, quanto possivel, o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto de 6 de Outubro de 1851 que regulava este objecto.

Art. 8.º Quando a Commissão Consultiva de Saude do Exercito, de que trata o artigo 35.º do Decreto de 6 de Outubro de 1851, tiver de occupar-se de objectos importantes e assumptos technicos transcendentales, sobre os quaes pareça conveniente serem ouvidos mais Facultativos do que aquelles que, segundo o citado artigo, a devem compor, poderão a ella ser reunidos todos aquelles que o Ministro da Guerra julgar necessario, e funcionará no local que o mesmo lhe designar.

Art. 9.º A Commissão Administrativa dos hospitaes militares permanentes será composta do respectivo Director, como Presidente, e dois Cirurgiões Móres nomeados de seis em seis mezes por escala.

Art. 10.º As Juntas de Saude em Lisboa serão compostas em conformidade com o que dispõe o artigo 62.º do Decreto de 6 de Outubro de 1851.